

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 14/2020
AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**
ASSUNTO: Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas concessionárias localizadas no Estado do Tocantins.
RELATOR: Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES DESENVOLVIMENTO URBANO E
SERVIÇO PÚBLICO**
PARECER

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 14/2020, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Dispõe sobre a publicação dos resultados de análise da qualidade da água distribuída pelas concessionárias localizadas no estado do Tocantins”.

Afirma que diante das reclamações sobre a qualidade de água que está sendo distribuída no Estado e, notadamente, em Palmas, foi questionada a concessionária responsável que tem afirmado e reafirmado, em notas, que a água distribuída continua própria para o consumo humano.

Com a proposta, a Autora pretende que sejam disponibilizados dados científicos, com responsáveis habilitados pelas suas publicações para que, “por um lado possamos acompanhar a qualidade da água que consumimos, e, por outro, tenhamos a quem responsabilizar pelas informações disponibilizadas em caso de contestação por laudos divergentes produzidos por auditorias independentes”.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do projeto de lei por inconstitucionalidade.

A propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a relatora Deputada Valderez Castelo Branco concluiu o voto pela rejeição, nos termos do parecer jurídico da Procuradoria Legislativa. Em voto de vistas a Deputada Claudia Lelis manifestou pela legalidade e, conseqüentemente, pela aprovação ao Projeto de Lei, sob o argumento de que trata de matéria de competência concorrente, do Estado do Tocantins, nos

R. Foroni

termos do art. 27, da Constituição Estadual, não apresentando, assim vício de iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação declarou a constitucionalidade, do projeto de lei, nos termos do voto vista da Deputada Claudia Lélis, rejeitando, assim o voto da relatora.

Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle concluíram pela aprovação da proposição, na data de 06 de abril de 2021.

Assim, vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, à qual compete analisar à matéria quanto ao mérito.

Preliminarmente, insta salientar que a vigilância da qualidade água é matéria de interesse local que enseja a competência legislativa supletiva do Município, consoante o disposto nos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011, estabelecendo, expressamente, tal obrigação às Secretarias de Saúde dos Municípios, *in verbis*:

“Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;”

Há ainda, o Decreto Federal n. 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento, o qual determina que os órgãos e as entidades responsáveis devem enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, conforme a seguir transcrito:

“Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas a e b do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às alíneas c e d do inciso I do art. 5º do Anexo, a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.”

RForoni

Como se observa, há uma farta legislação federal que cuida de estabelecer medidas que tenham por escopo proteger os mananciais de água contra a poluição e para que as cidades sejam abastecidas com água própria para o consumo da população local, não havendo necessidade de mais normas para reiterar tal obrigação.

De tal maneira, que nas contas mensais de água constam as informações da qualidade da água distribuída, destacando a sua turbidez, o cloro residual, o pH, a cor aparente, inclusive, atribuindo os percentuais adequados para o consumo humano, de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Além disso, a Lei 14.026/2020, disciplina que cabe a Agência Nacional de Águas estabelecer normas de referências sobre os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento.

Assim, a Resolução n. 007, de 06 de setembro de 2017, da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR, disciplinou em seu art. 119 que a água que as concessionárias fornecerem para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela legislação vigente do Ministério da Saúde.

Portanto, a proposta encontra óbice em seu prosseguimento, pois constitui ofensa ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dissonantes às normas federais que já regulam os serviços.

Diante do exposto, por ser matéria de interesse local, conforme os inciso I do art. 30, da Constituição Federal, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 14/2020.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2021.


Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao (a) Deputado(a) Fabion Gomes.....referente
ao (a) P.L. n° 14/2020, pelo prazo regimental de horas, em
cumprimento ao disposto no Art. 74 do Regimento Interno desta casa de Leis,
na **Comissão de Administração Trabalho Defesa do Consumidor**
Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente